



12^a. Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001785-11.2011.5.02.0008
RECURSO ORDINÁRIO DA 8ª VT DE SÃO PAULO
RECORRENTE : SINTHORESP SIND. EMPREG. HOT. APART. HOTÉIS
RECORRIDO : PARKGRILL RESTAURANTE LTDA. - EPP

Da r. sentença de fls. 154/160, cujo relatório adoto e que concluiu pela extinção do feito sem resolução de mérito, recorre o Sindicato-autor às fls. 172/181, postulando a sua reforma.

Decisão de fls. 169/170 que rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo Sindicato-autor às fls. 162/168.

Sustenta o Sindicato-autor que o D. Juízo “a quo” extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender que os direitos vindicados, em síntese, seriam heterogêneos, havendo necessidade de produção de prova individualizada, o que seria devido em sede de reclamação trabalhista plúrima e não em reclamação por substituição processual. Afirma que tais fundamentos “serviram para fundamentar o descabimento dos pedidos de horas extras, adicional noturno e intervalo para refeição e descanso” e que “à exceção da parte do relatório, em nenhum outro momento a r. sentença se referiu aos demais pleitos do Sindicato, especialmente os constantes das letras ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘p’ e ‘s’ do rol de pedidos da petição inicial, que versam sobre a entrega de RAIS ao sindicato, bem como o seguro de vida, a pontualidade dos salários e multas decorrentes do atraso contumaz”. Alega que, não obstante a interposição de embargos de declaração com o intuito de sanar tal omissão, o D. Juízo “a quo” manteve seu posicionamento “olvidando-se que os pedidos mencionados no parágrafo anterior não se enquadram na premissa da r. sentença, por não serem pedidos que demandam prova fática ou análise da circunstância individual de cada trabalhador”, afrontando, assim, o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assevera que a extinção dos pedidos deve ser devidamente fundamentada e que alguns, se eventualmente alguns pedidos são heterogêneos, isso não quer dizer que todos os outros pedidos sejam heterogêneos. Pondera que não são heterogêneos os pedidos constantes da : alínea “s” (entrega de RAIS ao sindicato); alínea “p” (contratação do seguro de vida e acidentes em grupos; alíneas “e” e “f” (obrigação de fazer para observância do prazo legal para pagamento dos salários); alíneas “d” e “g” (obrigação de pagar oriunda da falta de pontualidade dos salários). Sustenta



12^a. Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

que a r. sentença é “citra petita”, tendo havido negativa de prestação jurisdicional adequada, almejando seja a mesma anulada, “devendo os autos retornarem à 1ª instância, com a ordem de regular prosseguimento do feito e consequente designação de audiência, abertura da instrução processual e ulterior prolação de nova sentença, com o julgamento dos citados pedidos ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘p’ e ‘s’ da peça vestibular, bem como dos pedidos ‘t’ e ‘x’ que, por serem acessórios, devem seguir a mesma sorte dos principais, sanando-se assim as ofensas aos artigos 5º, inciso LXXVIII, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III e 93, inciso IX, todos da Lei Maior, bem como aos artigos 3º, 6º e 292, todos do CPC”.

Custas às fls. 183.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, sustenta o Sindicato-autor que o D. Juízo “a quo” extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender que os direitos vindicados, em síntese, seriam heterogêneos, havendo necessidade de produção de prova individualizada, o que seria devido em sede de reclamação trabalhista plúrima e não em reclamação por substituição processual. Afirma que tais fundamentos “serviram para fundamentar o descabimento dos pedidos de horas extras, adicional noturno e intervalo para refeição e descanso” e que “à exceção da parte do relatório, em nenhum outro momento a r. sentença se referiu aos demais pleitos do Sindicato, especialmente os constantes das letras ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘p’ e ‘s’ do rol de pedidos da petição inicial, que versam sobre a entrega de RAIS ao sindicato, bem como o seguro de vida, a pontualidade dos salários e multas decorrentes do atraso contumaz”. Alega que, não obstante a interposição de embargos de declaração com o intuito de sanar tal omissão, o D. Juízo “a quo” manteve seu posicionamento “olvidando-se que os pedidos mencionados no parágrafo anterior não se enquadram na premissa da r. sentença, por não serem pedidos que demandam prova fática ou análise da circunstância individual de cada trabalhador”, afrontando, assim, o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assevera que a extinção dos pedidos deve ser devidamente fundamentada e que alguns, se eventualmente alguns pedidos são heterogêneos, isso não quer dizer que todos os outros pedidos sejam heterogêneos. Pondera que não são heterogêneos os pedidos constantes da :



12^a. Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

alínea “s” (entrega de RAIS ao sindicato); alínea “p” (contratação do seguro de vida e acidentes em grupos; alíneas “e” e “f” (obrigação de fazer para observância do prazo legal para pagamento dos salários); alíneas “d” e “g” (obrigação de pagar oriunda da falta de pontualidade dos salários). Sustenta que a r. sentença é “citra petita”, tendo havido negativa de prestação jurisdicional adequada, almejando seja a mesma anulada, “devendo os autos retornarem à 1ª instância, com a ordem de regular prosseguimento do feito e consequente designação de audiência, abertura da instrução processual e ulterior prolação de nova sentença, com o julgamento dos citados pedidos ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘p’ e ‘s’ da peça vestibular, bem como dos pedidos ‘t’ e ‘x’ que, por serem acessórios, devem seguir a mesma sorte dos principais, sanando-se assim as ofensas aos artigos 5º, inciso LXXVIII, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III e 93, inciso IX, todos da Lei Maior, bem como aos artigos 3º, 6º e 292, todos do CPC”.

Razão parcial assiste ao recorrente.

“Ab initio”, não há que se falar em julgamento “citra petita” e negativa de prestação jurisdicional.

O D. Juízo “a quo” consignou expressamente na decisão de embargos de declaração que “não há análise de mérito nos capítulos de sentença, como quer a embargante nem mesmo obrigatoriedade de análise de todos os pedidos formulados na exordial, pois, repita-se, a sentença extinguiu sem resolução de mérito a presente demanda. Ademais, a própria embargante confirma que na mesma demanda pleiteia em nome próprio direitos pertencentes a si mesma (ao ente sindical), bem como pleiteia em nome próprio direitos alheios (hipótese de substituição processual – legitimidade extraordinária). Assim, na mesma demanda confunde sua qualidade de legitimada ordinária e extraordinária, situação que não pode ser admitida em âmbito processual”.

Portanto, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não se vislumbra qualquer negativa de prestação jurisdicional nas decisões prolatadas em 1ª instância, as quais foram devidamente proferidas com observância do disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, no art. 458 do CPC e no art. 832 da CLT, não existindo qualquer vício a macular sua integridade e validade.

Não se trata aqui de negativa de prestação jurisdicional, mas sim do entendimento do D. Juízo “a quo” acerca do não cabimento da ação, não havendo que se falar em decretação da nulidade da



12^a. Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

sentença, mas sim em reforma da mesma, nos seguintes termos :

A substituição processual prevista no inciso III do art. 8º da CF confere legitimação extraordinária ao sindicato para defender os interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos de toda a categoria, não mais restrita aos associados.

No julgamento do embargos em recurso de revista E-RR-175.894/1995 o Tribunal Pleno do C.TST assentou que a legitimação extraordinária do sindicato para agir em prol dos interesses dos membros de sua categoria está condicionada à natureza dos direitos a serem pleiteados pela via da tutela coletiva. Isso significa que a CF confere legitimidade ao ente sindical para defender direitos individuais da categoria se a lesão for de origem comum (direitos individuais homogêneos).

Os direitos individuais homogêneos estão previstos no inciso III do art. 81 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor):

“III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Como se observa, a homogeneidade e a origem comum são requisitos para a tutela coletiva dos direitos individuais.

A origem comum pode ser de fato ou de direito, conforme lição de Kazuo Watanabe¹. Está associada à causa de pedir.

Já a homogeneidade, na lição de Ada Pellegrini Grinover², diz respeito à “prevalência da dimensão coletiva sobre a individual”. Isso significa que o direito individual será homogêneo se prevalecer o aspecto coletivo, enquanto que se prevalecer a dimensão individual, o direito será heterogêneo, ainda que tenha origem comum. Segundo Kazuo Watanabe³, esse critério de aferição da homogeneidade dos direitos é adotado nas class actions norte-americanas e foi importado para o sistema brasileiro com adaptações.

A partir das lições acima citadas pode-se definir os direitos individuais homogêneos com aqueles direitos de pessoas ou grupos

1 GRINOVER, Ada Pellegrini. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. FINK, Daniel Roberto. et al. (2004). Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 806.

2 Op. cit. p. 863.

3 Op. cit. p. 807.



12^a. Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

(coletividade) determinados ou determináveis que compartilham prejuízos individualizados e diferenciados de origem comum.

No caso em tela, o recorrente cumoulou uma ação de cumprimento com uma ação trabalhista comum (na qual atua como substituto processual), pleiteando, entre outros pedidos, a condenação da ré ao reconhecimento de horas extras e adicional noturno, os quais não apresentam homogeneidade. Isso porque no exame de tais pedidos prevaleceriam as questões individuais sobre as comuns. É inegável que o Juízo teria que atentar para as peculiaridades de cada relação jurídica mantida pelos interessados com a ré, o que apenas tumultuaria a instrução processual. Considerando que os direitos em epígrafe não são homogêneos, tem-se que o ente sindical não tem legitimidade para ajuizar ação coletiva reclamando-os.

Todavia em relação aos pedidos constantes das alíneas : “s” (entrega da cópia da RAIS ao sindicato); “p” (contratação de seguro de vida em grupo); “e” e “f” (observância do prazo legal para pagamento dos salários) e “d” e “g” (comprovação da regularidade dos pagamento de salários e multa normativa), tratam-se os mesmos de direitos individuais homogêneos.

Isso porque têm origem comum, ou seja, têm como causa de pedir as obrigações nascidas de convenção coletiva. São homogêneos já que ostentam a condição de direito individual, portanto, divisível, mas extensível a toda categoria.

Desse modo, dúvidas não pairam que os direitos acima pleiteados são suscetíveis de serem reclamados pela via da ação coletiva.

Destarte, a fim de se evitar a ocorrência de supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que sejam os mesmos analisados e julgados, como entender de direito o D. Juízo “a quo”, assim como os pedidos constantes nas alíneas “t” (pagamento de multa convencional por infração e por empregado) e “x” (pagamento de honorários advocatícios).

Ante o exposto, ACORDAM os magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em : **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do Sindicato-autor para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que sejam analisados e julgados os pedidos constantes das alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “p”, “s”, “t” e “x” da petição inicial, como entender de direito o D. Juízo “a quo”, nos termos da



12^a. Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fundamentação do voto.

Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expresse pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF e autoriza a aplicação da pedagógica e inafastável sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PAULO KIM BARBOSA
Juiz Relator

AM